

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 5404 de 31.18.1999  
Autuado com 02 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Projeto de Lei nº 706, de 1999

Publique-se. Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
30, agosto, 99

Vanderlei Macris - Presidente

Dispõe sobre a notificação compulsória de todas as hepatites virais no Estado de São Paulo

FLS. N.º 01  
RGL. 5404  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Incluem-se entre as doenças de notificação compulsória, no Estado de São Paulo, todas as hepatites virais.

Artigo 2º - As notificações compulsórias de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhadas ao Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 3º - A Secretaria de Estado da Saúde regulamentará os procedimentos necessários à aplicação desta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O termo hepatites virais aplica-se a um grupo de infecções cujos agentes etiológicos são vírus que possuem como principal característica o tropismo primário pelo fígado. São mais de seis tipos de vírus conhecidos e mais recentemente, em 1995, foi descrito e descoberto o sorotipo "G". E além dos já conhecidos (A, B, C, D, E e G) outros vírus, esporadicamente, podem produzir hepatites agudas que são clínica e bioquimicamente semelhantes aos tipos acima mencionados.

É fundamental que os serviços de saúde coletiva do Estado de São Paulo tenham capacidade de compreender a magnitude e a dinâmica das hepatites virais, e de posse deste retrato epidemiológico traçar as ações necessárias para organizar os serviços para seu pronto enfrentamento.

27.10.2002  
061433

FLS. N.º 02  
RGL. 5404  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

A gravidade da ocorrência das hepatites no Brasil, em especial da hepatite B na região norte do país, é um alerta para toda a saúde pública nacional.

Com a notificação compulsória ficam estabelecidas as condições para a discussão de casos, diagnósticos e investigações epidemiológicas, o que agiliza as ações de prevenção e controle de surtos, endemias ou epidemias.

Movidos por este intuito apresentamos este projeto de lei para a apreciação dos Senhores Deputados.

Sala das Sessões, em

  
DEPUTADO ROBERTO GOUVEIA

PT

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo 6  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 31-08-99

Serviço de Suporte e Conferência

Esta proposição contém

1 assinatura

SSG, 30/8/1999

  
.....  
Conferente

Folha 3  
Proc. 5404  
A

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 95ª a 99ª Sessões Ordinárias (de 1º a 09/09/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 09/09/99

A